



CONCORRÊNCIA PÚBLICA n. 003/2020 - Unemat

Processo n. **331066/2019**

RECURSO ADMINISTRATIVO – HABILITAÇÃO

Recorrente: **THIAGO AUGUSTO CARVALHO DOS SANTOS - ME, CNPJ:**

35.881.835/0001-82.

DECISÃO

I. RELATÓRIO.

Trata-se de processo administrativo licitatório, referente à **Modalidade Concorrência Pública n.º 003/2020 - Unemat**, do tipo maior oferta, que tem por objeto a concessão de uso de bem público, com área correspondente de aproximadamente 144m², para fins de exploração de lanchonete e restaurante, localizado no Campus Universitário Professor Eugênio Carlos Stieler em Tangará da Serra/MT da Universidade do Estado de Mato Grosso (UNEMAT), conforme Edital Retificado (fls.84/100-v).

Cumpridas as formalidades legais, na sessão pública de abertura da Concorrência Pública n.º 003/2020 – UNEMAT, realizada no dia **02 de outubro de 2020**, compareceram as empresas: **GLOBAL SERVIÇOS E ENGENHARIA LTDA-EPP**, inscrita no CNPJ n.º 22.058.518/0001-19 que deixou de apresentar o documento solicitado no item 4.1.1, alínea b.10 do edital; **RDS MINERVA COMÉRCIO SERVIÇOS E REPRESENTAÇÃO EIRELI-EPP**, inscrita no CNPJ n.º 07.816.146/0001-59 que deixou de apresentar o documento solicitado no item 4.1.1 alínea b.10, item 4.1.2.2, alínea b do edital e; **THIAGO AUGUSTO CARVALHO DOS SANTOS-ME**, inscrita no CNPJ n.º 35.881.835/001-82, que deixou de apresentar o documento solicitado no item 4.1.2.3, alínea 5 do edital, razão pela qual foram declaradas INABILITADAS pelo presidente da Comissão Permanente de Licitação. Na mesma sessão, foi concedido o prazo legal de 8 (oito) dias úteis, para apresentação da documentação faltante, conforme disposto no §3º do artigo 48 da Lei n.º 8.666/1993, cabendo recurso no prazo de 5 (cinco) dias úteis conforme estabelecido no artigo 109 da mesma lei.

O Aviso de Habilitação de Licitação da Concorrência Pública n.º 003/2020 – UNEMAT, foi publicado às fls. 72 da Edição n.º 27.985, do dia 26 de abril de 2021, no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso, conforme consta no processo administrativo n.º 33166/2019,



às fls. 237.

A empresa **THIAGO AUGUSTO CARVALHO DOS SANTOS-ME**, manifestou a intenção de recorrer da decisão do Presidente que a INABILITOU por não atendimento ao item 4.1.2.3 do edital, relativos à qualificação econômico-financeira da empresa.

Em síntese, a recorrente afirma que a não apresentação do Balanço Patrimonial deu-se em razão da pessoa jurídica em questão, ter sido criada no exercício em curso sendo, portanto, impossível o cumprimento de tal exigência. Na mesma ocasião fundamenta, com base no artigo 1.179 do Código Civil, que o Microempreendedor Individual não seria obrigado a seguir o sistema de contabilidade, sendo dispensada de tal exigência.

Ademais, pugna pra o recurso seja recebido, apreciado, e JULGADO TOTALMENTE PROCEDENTE, declarando ao final a Recorrente como única habilitada no referido certame.

Houve oferecimento de contrarrazões.

É o sucinto relatório.

II. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO.

Neste caso, para análise do pressuposto de admissibilidade de recurso é imperiosa a aplicação do artigo 109 da Lei n.º 8.666/1993, que dispõe caber "*recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de: a) habilitação e inabilitação do licitante;*".

No caso em comento, a intimação do ato deu-se através da publicação do Aviso de Habilitação na Imprensa Oficial do Estado de Mato Grosso, o que aconteceu aos **26/04/2021** (fls. 237). O recorrente protocolizou suas razões no dia **03/05/2021** (fls. 240/247).

Dessa forma, considerando a utilização da regra processual pertinente para a contagem de prazo que dispõe sobre a exclusão do dia do começo e a inclusão do dia final (art. 224 do CPC), bem como o fato de que a contagem computar-se-á somente em dias úteis (art.219 do CPC), de modo que a data final para a interposição de recursos seria **03/05/2021**, observa-se que a recorrente apresentou suas razões no último dia, motivo pelo qual o mesmo é considerado **tempestivo** por ter sido apresentado dentro do prazo legal e da forma consoante



o que preceitua o edital e a legislação em vigor.

Passaremos, assim, a analisar os argumentos apresentados.

III. FUNDAMENTOS E DECISÃO.

Ab initio cabe destacar que a administração pública segue os princípios estampados no art. 37 da Carta Magna e por simetria os princípios do art. 3º da lei de licitações.

Sendo assim, têm-se como item indispensável para participar do certame que o licitante cumpra integralmente as cláusulas e condições previamente estipuladas no Edital de Licitações.

Ademais, da observância do texto contido no art. 41 da lei 8.666/93 o qual estampa o princípio da veiculação ao edital em que a administração pública está obrigada a cumprir as regras editalícias, *in verbis*:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

O cerne da questão estaria na obrigatoriedade da licitante em apresentar o requisito disposto no item 4.1.2.3. do Edital, relativos à Qualificação Econômico-Financeira pertinentes ao Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social (2019), cujo intuito é comprovar a boa situação financeira da empresa.

É cediço que a exigência que consta no edital, está ali inserida a título de aferir e garantir a melhor contratação, dando à Administração Pública maior segurança na efetivação da mesma, conforme dispositivo do edital acima exposto.

Antes de celebrar qualquer contrato, a Administração Pública, por regra, deve realizar o procedimento licitatório, que tem por finalidade a obtenção da proposta mais vantajosa, ou seja, aquela que melhor atenda aos interesses da administração e por consequência a presunção de melhor contratação, desde que atendidas as exigências ali expressas.

Compulsando os autos, observa-se que a concorrente **THIAGO AUGUSTO CARVALHO DOS SANTOS-ME, CNPJ: 35.881.835/0001-82**, não apresentou documentos pertinentes ao Balanço Patrimonial de demonstrações contábeis do ano de 2019, razão pela



qual, foi considerada INABILITADA.

Pois bem, em análise às razões outrora apresentadas, corroboradas com os documentos juntados às fls. 200/219 e 240/247, ficou constada a veracidade das alegações interpostas pela Recorrente de que a mesma é empresa recém-criada, e à época dos trâmites processuais, não possuía balanço e índices financeiros, visto que sua abertura ocorreu em **03/01/2020**, conforme consta no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (fls. 203).

No intuito de auxiliar a análise do caso, é imprescindível o conhecimento da Lei Complementar n.º 123/2006 – Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte - e que no seu artigo 27 estabelece o seguinte:

Art. 27. As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional poderão, opcionalmente, adotar contabilidade simplificada para os registros e controles das operações realizadas, conforme regulamentação do Comitê Gestor.

Observa-se que a LC n.º 123/2006 e o Código Civil a partir do artigo 970 e seguintes do CC dispensou a MEI de instituir sistema complexo de contabilização de suas receitas e despesas, bem como de balanço patrimonial, exigindo-se somente o registro da receita bruta, conforme exigido pelo Comitê Gestor do Simples Nacional, que ao regulamentar o assunto dispôs (art. 26, §§ 1º e 6º, II da LC n.º 123/2006).

Sobre assunto, temos que “nenhuma empresa pode ser impedida de participar de licitações, por não possuir o balanço patrimonial, em virtude do tempo de existência inferior a 1 (um) ano”.

Vejamos o que dispõe a LC n.º 123/2006 no tocante aos registros simplificados:

Art. 18-C. Observado o disposto no caput e nos §§ 1º a 25 do art. 18-A desta Lei Complementar, poderá enquadrar-se como MEI o empresário individual ou o empreendedor que exerça as atividades de industrialização, comercialização e prestação de serviços no âmbito rural que possua um único empregado que receba exclusivamente um salário mínimo ou o piso salarial da categoria profissional.



(...)

3º O CGSN poderá determinar, com relação ao MEI, a forma, a periodicidade e o prazo:

I - de entrega à Secretaria da Receita Federal do Brasil de uma única declaração com dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores dos tributos previstos nos arts. 18-A e 18-C, da contribuição para a Seguridade Social descontada do empregado e do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), e outras informações de interesse do Ministério do Trabalho e Emprego, do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e do Conselho Curador do FGTS, observado o disposto no § 7º do art. 26;

II - do recolhimento dos tributos previstos nos arts. 18-A e 18-C, bem como do FGTS e da contribuição para a Seguridade Social descontada do empregado.

§ 4º A entrega da declaração única de que trata o inciso I do § 3º substituirá, na forma regulamentada pelo CGSN, a obrigatoriedade de entrega de todas as informações, formulários e declarações a que estão sujeitas as demais empresas ou equiparados que contratam empregados, inclusive as relativas ao recolhimento do FGTS, à Relação Anual de Informações Sociais (Rais) e ao Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (Caged)

Diante disso e considerando que "o MEI fica dispensado da escrituração dos livros fiscais e contábeis" e considerando a hipótese do empresário individual ser optante pelo SIMEI, como é o caso em comento, para fins de habilitação econômico-financeira é possível exigir a Declaração Anual Simplificada para o Microempreendedor Individual (DAS-SIMEI) ou sua substituta a Declaração Única do MEI (DUMEI), caso o MEI tenha sido constituído no mesmo exercício do lançamento da licitação.

No caso em comento, a Recorrente apresentou a Declaração Anual do SIMEI (fls. 246/247) em conformidade com o disposto na LC n.º 123/2006.



Sobre a condução do processo administrativo, insta salientar, que todo o processo deve estar condicionado nos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, julgamento objetivo e probidade administrativa. Concomitantemente, aplica-se os preceitos da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, principalmente no que concerne aos seus princípios moralizadores.

O excelente doutrinador Celso Antônio Bandeira de Mello, em seu livro Curso de Direito Administrativo, no capítulo a que se refere ao Poder de Polícia, explana em um curto subtítulo sobre o que vem a ser a Legalidade Estrita, conforme segue:

“... o particular quando pretende manter uma relação com a Administração Pública, o mesmo tem que se submeter a sua vontade, assim, a Administração Pública dita as regras para que possam manter uma relação jurídica, com uma espécie de contrato de adesão, caso queira manter uma relação jurídica com esta, tenha que se submeter às condições impostas”.

Cumpra, ainda, consignar que a interpretação das normas disciplinadoras da licitação deve ser sempre a favor da ampliação da disputa entre os interessados desde que não comprometam o interesse da Administração Pública, a finalidade e a segurança da contratação.

Primeiramente cabe aqui esclarecer que as especificações técnicas lançadas neste edital seguem os imperativos da Lei de Licitações.

Desta feita, se sustenta a alegação da empresa, posto que é notório o cumprimento de cláusulas editalícias.

Sendo assim, da contida análise dos autos, mormente a apresentação da Declaração Anual do SIMEI (fls. 246/247) em conformidade com o disposto na LC n.º 123/2006.

Sendo assim, da contida análise dos autos, mormente as alegações trazidas pela empresa recorrente julgo totalmente **PROCEDENTE AS RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO** apresentado pela empresa **THIAGO AUGUSTO CARVALHO DOS SANTOS - ME, CNPJ: 35.881.835/0001-82**, ora recorrente, nos fundamentos acima explanados.

Quanto a notificação e decisões o edital rege que Razões, Contrarrazões e Decisões serão disponibilizadas no Sistema de Informações para Aquisições Governamentais – SIAG, na área pública, junto ao Edital.



Ademais, o edital reza que as decisões serão apenas disponibilizadas junto ao edital e enviadas via e-mail indicado pelas empresas.

IV. CONCLUSÃO

Por todo o exposto e por ser **TEMPESTIVO, CONHEÇO** o presente recurso, qual será devidamente arquivada nos autos.

Por todo o exposto e por ser tempestivo **CONHEÇO** o presente recurso, respondo ao pedido da licitante nos termos anteriores e no mérito **DOU-LHE provimento, no sentido de considerar HABILITADA a empresa THIAGO AUGUSTO CARVALHO DOS SANTOS-ME, CNPJ: 35.881.835/0001-82**, alterando a decisão emitida na sessão de licitação que inabilitou a recorrente, motivo pelo qual, com fundamento no art. 109, § 4º, da Lei n. 8.666/1993, remeto os autos à autoridade superior para decisão.

Em que pese os fundamentos trazidos pela suplicante, o princípio da legalidade e o da vinculação ao instrumento convocatório devem prevalecer, sob pena de tratamento não isonômico a favor de um licitante, tendo em vista que de todos os outros licitantes participantes foram exigidos o cumprimento do edital.

Cáceres/MT, 04 de março de 2022.

Samuel Longo

Presidente da Comissão Permanente de Licitação / UNEMAT



De Acordo:

Reitero os fundamentos acima.

Comunique-se a empresa recorrente desta decisão, que deverá ser disponibilizada, assim como a decisão do Presidente, nos termos do edital, no mesmo *link* onde foi disponibilizado o edital.

Determino o prosseguimento da **Concorrência Pública n.º 003/2020**
– **Unemat**, com a prática dos atos necessários.

Cáceres/MT, 04 de março de 2022.

Prof. Dr. Rodrigo Bruno Zanin
Magnífico Reitor